



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002550-43.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado MARCILIO BATISTA DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002550-43.2024.8.26.0637.

Comarca de Tupã.

17ª Câmara de Direito Público.

Apelante – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Apelado – Marcílio Batista da Cruz.

Juiz – Luciano Brunetto Beltran.

Voto nº 44.801.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico – Comprovada a lesão (punho direito), o nexo causal e a incapacidade parcial e permanente do segurado para o trabalho - Auxílio-acidente devido – Recursos oficial, considerado interposto, e voluntário da autarquia parcialmente providos.

A r. sentença de fls. 146/152, cujo relatório é adotado, julgou procedente a ação promovida por Marcílio Batista da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, condenando-o ao pagamento de auxílio-acidente de 50% sobre o salário de benefício, a partir de 26/12/2022 (dia seguinte à cessação do auxílio-doença); atrasados corrigidos e acrescidos juros moratórios, além de honorários advocatícios a serem fixados em liquidação do julgado.

Apela a autarquia. Requer a reforma do julgado com a improcedência da ação alegando ausência de redução da capacidade laborativa. No mais insurge-se contra os adinículos da condenação.

Resposta a fls.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça
em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Acidente típico ocorrido aos 21.10.2022,
devidamente comunicado à autarquia (CAT de fls.22), que concedeu ao
autor - alimentador de linha de produção em frigorífico - auxílio-doença por
acidente do trabalho (fls. 55).

A prova técnica realizada nos autos pelo Dr. Pedro
Martinez Junior constatou que o segurado, em razão do acidente de
trabalho, sofreu ferimento dorsoradial em punho direito com lesão
incompleta dos tendões.

O nexó causal foi estabelecido pela perícia e
reconhecido tanto pela empregadora, ao emitir a CAT de fls., como pela
autarquia, que lhe concedeu auxílio-doença acidentário.

Por fim, o perito judicial afastou a incapacidade
laborativa do autor.

Em que pese o entendimento do d. perito judicial, a
incapacidade laborativa do segurado ficou demonstrada nos autos.

Afinal, conforme resposta ao quesito 2 formulado
pelo autor o *expert* confirma a presença de debilidade, qual seja, “*limitação
da extensão do punho, à D.*” (fls.95)

E mais: - o exercício das atividades laborativas do
autor exige mobilidade plena das mãos.

Assim já se decidiu: - “*se o trabalhador braçal, que*

depende de higidez plena dos membros superiores para exercer a atividade profissional após infortúnio está obrigado, em razão da seqüela, a despendar esforço físico maior para aquela mesma função, teve reduzida sua capacidade funcional pois, assim não fora, permaneceria na atividade sem qualquer ônus físico” (2º TAC/SP Apelação nº 709.671-00/3, j. 01/07/2003, Rel. Eminentíssimo Juiz Francisco Casconi).

Nesse sentido, consignou-se na Apelação Cível nº 0003772-42.2006.8.26.0654, voto nº 12.986, Des. Antonio Moliterno, 17ª Câmara de Direito Público - j. 15.05.12:

“A mão não é só levada ao objeto como também a sua palma deve ser voltada e orientada para que os dedos possam aprisioná-lo. Algumas profissões têm como principal meio de trabalho as mãos, visto que através de sua força de preensão, destreza e movimentos delicados executam as mais diversas atividades. Os tendões flexores fazem parte desse conjunto anátomo-fisiológico muito complexo da mão. São os principais elementos atuantes nos movimentos de preensão; preensão forte e vigorosa do operário que empunha uma marreta, preensão delicada e sutil do desenhista que traça as linhas corretas de um perfil de um rosto ou de um hábil cirurgião que maneja seu bisturi em movimentos rápidos e precisos. Se para o operário a invalidez de uma de suas mãos significa a perda de sua capacidade para o trabalho, para os outros representa toda uma gama de dificuldades a começar pelo seu relacionamento do dia-a-dia (ANDRADE et al., 2002)”.

Também:-

“Nesse aspecto, a apelação 0010056-74.2008 da comarca de São Bernardo do Campo, na qual fui relator, traz oportuna explanação médica sobre o caso em análise:

'A mão é dividida em três partes: o carpo (punho anatômico, a mão propriamente dita (dorso e palma) tendo como suporte ossos do metacarpo e cinco dedos (o polegar, indicador, médio, anular e mínimo). Trata-se de um sistema móvel de articulações e alavancas para orientação da mão, delicado órgão capaz de executar complexas tarefas de exploração, preensão e manipulação. Como a visão e a audição, a mão é um prolongamento do objetivo do cérebro em relação ao meio ambiente, fornecendo importantes informes sobre o nosso corpo e o mundo que o cerca. A palma e a polpa digital possuem muitas terminações sensitivas. Já foi dito que o homem deve seu aperfeiçoamento ao desenvolvimento do hemisfério cerebral e à possibilidade da oposição do polegar, uma vez que o contato entre esse dedo e as polpas dos outros dedos é necessário para delicados movimentos de exploração e manipulação. (...) Por isso, qualquer diminuição da capacidade funcional da mão afeta nossa vida cotidiana. Infelizmente, ferimentos no membro superior e, particularmente nas mãos, são extremamente comuns numa era mecânica constituindo-se em um flagelo social por impor ao portador uma condição de baixa competitividade junto ao restrito mercado de trabalho'. (Apelação Cível nº 0034249-11-2009, voto nº 13.972, Des. Adel Ferraz, 17ª Câmara de Direito Público - j. 13.03.2012)”

A propósito, o autor retornou ao trabalho em função

distinta daquela desempenhada habitualmente, a saber:

“Ficou afastado do trabalho por 45 dias. Depois disto a mobilidade foi voltando aos poucos. Cessado o benefício voltou ao médico do trabalho da empresa e foi liberado para a função de salga, readaptado.”
(fls.88)

Nestes termos, a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício (Artigo 86 e §§ da Lei 8.213/91 e alterações posteriores) era mesmo medida que se impunha. Também do abono anual por força do disposto no artigo 40 da Lei 8.213/91.

O benefício ora concedido é de ser pago a partir do dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença, conforme disciplinado na r. sentença, ut artigo 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se, ainda, o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, também, o posicionamento do E. STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar os termos do RE nº 870.947/SE, tema 810.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da

Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

Sendo ilíquido o julgado, a verba honorária será fixada na fase de liquidação, conforme disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, observando, ainda, o que vier a ser decidido pelo STJ quanto ao Tema 1105.

Quanto às custas processuais, é de se anotar que o INSS delas se encontra isento, devendo arcar apenas com eventuais despesas processuais.

Dai porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou parcial provimento aos recursos oficial, que considero interposto, e voluntário da autarquia.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)